



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	2
Autarquias	3
Poder Judiciário	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Barra Bonita	13
Blumenau	13
Caçador	16
Camboriú	17
Concórdia	17
Criciúma	18
Cunhataí	19
Curitibanos	20
Florianópolis	21
Ilhota	23
Jaraguá do Sul	24
Joinville	25
Lages	26
Palhoça	26
Pomerode	27
Rio Negrinho	27
São Bento do Sul	28
São João Batista	28
São José	29
Taió	30
Timbé do Sul	30
ATAS DAS SESSÕES	31
PAUTA DAS SESSÕES.....	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00764293

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:João Valério Borges

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vanderlei Vanderlino Vidal

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 11/2020

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de VANDERLEI VANDERLINO VIDAL, militar da Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 7715/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/17/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada de VANDERLEI VANDERLINO VIDAL, da Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, no posto de Coronel, matrícula nº 917617-9, CPF nº 753.064.849-72, consubstanciado no Ato nº 7/2019, de 10/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 016/2020

Processo n. @PCR-14/00311621

Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 4216, de 23/11/2009, de 25/11/2009, no valor de R\$ 33.915,00, à Associação Confraria de Artesãos, de Laguna

Responsável: **Representante Legal da Associação Confraria de Artesãos - CNPJ 10.842.790/0001-06**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Confraria de Artesãos - CNPJ 10.842.790/0001-06**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 19723/2019, a saber: Endereço Comercial - Rua Argentina, 271 - Casa, Cohab Mato Alto - CEP 88790-000 - Laguna/SC, Aviso de Recebimento N. BH090702279BR com a informação: "Desconhecido"; Endereço Receita Federal - Travessa Mario Motta, 51, Progresso, CEP 88790000, Laguna, SC, Aviso de Recebimento N. BH095443029BR com a informação: "Desconhecido"; Endereço Outros - Travessa Mario Motta, 51, Progresso, CEP 88790000, Laguna, SC, Aviso de Recebimento N. BH096711852BR com a informação: "Desconhecido"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 04/11/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-11-04.pdf>.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 018/2020

Processo n. @PCR-14/00310650

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 2020, de 25/08/2009, no valor de R\$ 20.002,60, à Associação de Saúde Comunitária do Bairro Itaum

Responsável: **Representante Legal da Associação de Saúde Comunitária do Bairro Itaum - CNPJ 03.387.253/0001-58**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação de Saúde Comunitária do Bairro Itaum - CNPJ 03.387.253/0001-58**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 12956/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua Júlia Teixeira Delmonego, 120 - João Costa - CEP 89209-028 - Joinville/SC, Aviso de Recebimento N. BH076050571BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 27/06/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-06-27.pdf>. Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00521445

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cily Dadam

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 21/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Cily Dadam**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7940/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4853/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Cily Dadam**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, nível MAG/10/G, matrícula nº 55116302, CPF nº 064.094.159-15, consubstanciado no Ato nº 1036, de 15/05/2013, conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 21/05/2013 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00748300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gladys Helena Goncalves Milanez

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 39/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 8099/2019** (fls. 44-47), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº 26/2020** (fl. 48), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

No mais, a Área Técnica pontua a inobservância ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal de Contas, que prevê o prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão para a remessa ao Tribunal de Contas, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/11/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 03/09/2018. Sugere, então, uma recomendação à Unidade Gestora.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora **GLADYS HELENA GONCALVES MILANEZ**, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Consultor Educacional, nível 04/G, matrícula nº 209862801, CPF nº 494.004.019-49, consubstanciado no Ato nº 3539, de 10/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que se atente ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/11/2017 e remetido a este Tribunal somente em 03/09/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00918833

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lotario Schafer

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 3/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lotário Schafer, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8002/2019 (fls. 47/49), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 4846/2019 (fl. 50).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOTARIO SCHAFFER, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANA/III/J, matrícula nº 238451501, CPF nº 132.901.859-15, consubstanciado no Ato nº 3230, de 17/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00921974

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Reguita Beschinock

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 38/2020

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório de Instrução DAP nº 7577/2019 (fls. 49-52), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer MPC/DRR nº 58/2020 (fls. 53-54), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

No mais, a Área Técnica pontua a inobservância ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal de Contas, que prevê o prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão para a remessa ao Tribunal de Contas, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/10/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 09/10/2018. Sugere, então, uma recomendação à Unidade Gestora.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora **REGUITA BESCHINOCK**, da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul, ocupante do cargo de consultor educacional, nível IV, referência G, matrícula nº 212696604, CPF nº 614.441.549-15, consubstanciado no Ato nº 3247, de 18/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que se atente ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/10/2017 e remetido a este Tribunal somente em 09/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00945725**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lumena Carli de Freitas**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 13/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Lumena Carli de Freitas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. DAP 7953/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro, ressaltando o seguinte:

- Existência de falha formal no Ato de Aposentadoria nº 2829, uma vez que consta “Nível IV, Referência G, do grupo: magistério”, quando o correto seria “Nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional de Docência”, na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 668/2015.
- O ato de aposentadoria foi publicado em 27/10/2016 e remetido a esta Corte de Contas apenas no ano de 2018, o que configura inobservância ao disposto na Instrução Normativa nº 11/2011, art. 2º, que prevê prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão para a remessa ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/3925/2019, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Ante o exposto, Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Lumena Carli de Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 195872001, CPF nº 447.570.189-91, consubstanciado no Ato nº 2829, de 20/10/2016.
- Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2829, de 20/10/2016, fazendo constar “Nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional de Docência”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
- Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/10/2016 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.
- Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00956174**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação - SED**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Marli de Fatima Zeszotko Dreveck**RELATOR:** Herneus De Nadal**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 23/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marli de Fatima Zeszotko Dreveck**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7847/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro

Ao final, sugeri duas recomendações, a primeira para que para que a Unidade Gestora adote as providências necessárias à regularização do Ato de Aposentadoria nº 2547/2016, tendo em vista o erro formal verificado, uma vez que consta “na portaria o nível IV/G do grupo Magistério, quando o correto seria o nível IV/G do Grupo Ocupacional de Docência”, em consonância com a LC nº 668/2015.

A segunda recomendação sugere ao IPREV que se atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato em análise foi publicado em 30/09/2016 e remetido a este Tribunal somente em no ano de 2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/107/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pela aposentada, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marli de Fatima Zeszotko Dreveck**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV,G Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 0199413-1-01, CPF nº 626.733.439-20, consubstanciado no Ato nº 2547, de 26/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2547/2016, de 26/09/2016, fazendo constar o nível IV/G do Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 30/09/2016 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01034742

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aristides Olivares Beza

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 37/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7717/2019** (fls. 39-42), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/DRR nº 54/2019** (fls. 43-44), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

No mais, a Área Técnica pontua a inobservância ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal de Contas, que prevê o prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão para a remessa ao Tribunal de Contas, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2016 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 30/10/2018. Sugere, então, uma recomendação à Unidade Gestora.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do **ato de aposentadoria** do servidor **ARISTIDES OLIVARES BEZA**, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de motorista, nível 2, Referência G, matrícula nº 247745901, CPF nº 288.146.909-44, consubstanciado no Ato nº 3349, de 02/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que se atente ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2016 e remetido a este Tribunal somente em 30/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00179617

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Regina Celi Martins

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 14/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Regina Celi Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. DAP 8063/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro, ressaltando que o ato de aposentadoria foi publicado em 05/04/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 06/03/2019, o que configura inobservância ao disposto na Instrução Normativa nº 11/2011, art. 2º, que prevê prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/35/2020, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Ante o exposto, Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Regina Celi Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 165005-0-01, CPF nº 539.246.149-20, consubstanciado no Ato nº 750, de 26/03/2018.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/04/2018 e remetido a este Tribunal somente em 06/03/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00192800

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cirineu Virmond

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 12/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de CIRINEU VIRMOND, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7827/2019 (fls. 40/42), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 96/2020 (fls. 43/44) .

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CIRINEU VIRMOND, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA-IV/H, matrícula nº 180015901, CPF nº 476.618.449-15, consubstanciado no Ato nº 854, de 05/04/2018, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00326857

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marcia Terezinha Rubel

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 41/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7902/2019** (fls. 39-41), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/DRR nº 102/2020** (fls. 42-43), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do **ato de aposentadoria** da servidora **MARCIA TEREZINHA RUBEL**, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de administrador escolar, nível V/H Grupo Ocupacional Apoio Técnico, matrícula nº 211271001, CPF nº 549.825.029-00, consubstanciado no Ato nº 1792, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00438493

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Cristina Moraes da Silva e Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 20/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Cristina Moraes da Silva e Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7999/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3890/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Cristina Moraes da Silva e Silva**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de professor, nível docência/IV/C, matrícula nº 367732002, CPF nº 457.125.900-00, consubstanciado no Ato nº 2888, de 13/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00149242

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Claudete Maria Strapazzon Kayser

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 35/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a **CLAUDETE MARIA STRAPAZZON KAYSER**, em decorrência do óbito de **ERNANI LUIZ KAYSER**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7722/2019 (fls. 246/250), recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 87/2020 (fls. 251).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a **CLAUDETE MARIA STRAPAZZON KAYSER**, em decorrência do óbito de **ERNANI LUIZ KAYSER**, Cabo inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905.970-9-01, CPF nº 119.811.561-00, consubstanciado no Ato nº 3.530, de 19/12/2016, considerado a análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00157776

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Clovis Pereira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 21/2020

Cuida-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após o atendimento à audiência (fls. 44-51), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 3268/2019** (fls. 53-57), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/AF nº 1314/2019** (fl. 58), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **CLOVIS PEREIRA**, em decorrência do óbito de JOAQUINA PEREIRA, servidora inativa, no cargo no cargo de Agente de Atividade de Saúde II, da Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 109753901, CPF nº 031.252.259-22, consubstanciado no Ato nº 241/IPREV/2017, de 03/02/2017, com vigência a partir de 04/12/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01183900

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Lidia Barea Nardi

INTERESSADO: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 10/2020

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de LIDIA BAREA NARDI, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de TERTULIANO NARDI, servidor inativo do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 7633/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/23/2020, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de LIDIA BAREA NARDI, em decorrência do óbito de TERTULIANO NARDI, servidor inativo do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, no cargo de Artífice II, matrícula nº 247361501, CPF nº 250.373.909-15, consubstanciado no Ato nº 4013/IPREV/2018, de 26/11/2018, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Janeiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01193468

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Altina Maria Machado

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1652/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte à Altina Maria Machado, em decorrência do óbito de Paulo José Machado, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7937/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada na Portaria nº 3.962/2018.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1351/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à ALTINA MARIA MACHADO, em decorrência do óbito de PAULO JOSÉ MACHADO, Cabo inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 902.853-6-01, CPF nº 047.499.529-15, consubstanciado no Ato nº 3.962, de 22/11/2018, com vigência a partir de 17/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 3.962, de 22/11/2018, para fazer constar sua correta fundamentação constitucional, ou seja, o disposto no art. 42, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/01194359**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Paulo Jose da Silva Gouveia**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 46/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7905/2019 (fls. 16-19), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 85/2020 (fls. 20-21), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a PAULO JOSÉ DA SILVA GOUVEIA, em decorrência do óbito de ARNALDO PEDRO DE GOUVEIA, servidor inativo, no cargo de Soldado 1ª classe, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919372301, CPF nº 561.639.409-20, consubstanciado no Ato nº 3967/IPREV/2018, de 22/11/2018, com vigência a partir de 22/08/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01194510**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Rosemeri Teresinha da Silva Gouveia**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 7/2020

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ROSEMERI TERESINHA DA SILVA GOUVEIA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de ARNALDO PEDRO DE GOUVEIA, servidor inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no entanto recomendou que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV “[...] adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 3.966, de 22/11/2018, a fim de retificar a denominação do cargo para “Soldado 1ª Classe” em consonância com o disposto na Lei nº 6218/1983, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.”

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1352/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ROSEMERI TERESINHA DA SILVA GOUVEIA, em decorrência do óbito de ARNALDO PEDRO DE GOUVEIA, servidor inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no cargo de Soldado 1ª Classe, matrícula nº 919372301, CPF nº 561.639.409-20, consubstanciado no Ato nº 3966/IPREV/2018, de 22/11/2018, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2. **Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 3.966, de 22/11/2018, a fim de retificar a denominação do cargo para “Soldado 1ª Classe” em consonância com o disposto na Lei nº 6218/1983, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

3 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01208830**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Diva Simas Rodrigues

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 19/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Diva Simas Rodrigues**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7918/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3853/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Diva Simas Rodrigues**, em decorrência do óbito de Odílio Machado Rodrigues, servidor inativo no cargo de Agente em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, matrícula nº 234.900-0-01, CPF nº 096.158.499-87, consubstanciado no Ato nº 3.976, de 23/11/2018, com vigência a partir de 16/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 19/00100964

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Ignez Vardanega Deitos

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1126/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte de Ignez Vardanega Deitos, em decorrência do óbito de Olivar Jose Deitos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 44791901, CPF n. 148.734.609-30, consubstanciado no Ato n. 395/IPREV/2019, de 28/01/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Enquadramento do servidor inativo, que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, 'caput', da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 19/00228413

Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Heredito Sizenando da Cunha Filho

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1127/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte de Heredito Sizenando da Cunha Filho, em decorrência do óbito de Meri Terezinha de Oliveira Perico, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 244842401, CPF n. 671.929.399-00, consubstanciado no Ato n. 594/IPREV/2019, de 25/02/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ingresso da servidora instituidora da pensão no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do art. 37 e § 1º, inciso I, do art. 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PPA 19/00446755

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Gabriel De Almeida Pontes Gomes

INTERESSADO: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 8/2020

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de GABRIEL DE ALMEIDA PONTE GOMES, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de GILMAR DE ALMEIDA GOMES, servidor ativo da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 7464/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/27/2020, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de GABRIEL DE ALMEIDA PONTE GOMES, em decorrência do óbito de GILMAR DE ALMEIDA GOMES, servidor ativo da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no cargo de PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, matrícula nº 370175101, CPF nº 064.598.888-09, consubstanciado no Ato nº 1245/IPREV/2019, de 30/04/2019, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00175081

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cláudio Barreto Dutra

INTERESSADOS:Cleverson Oliveira, Rodrigo Granzotto Peron, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Cleide Fatima Pramio Maule

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 33/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de CLEIDE FÁTIMA PRAMIO MAULE, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4038/2019 (fls. 58/63), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 93/2020 (fl. 64).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, de retificação do ato de aposentadoria da serventuária CLEIDE FÁTIMA PRAMIO MAULE, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial Maior, nível ANM-09/B, matrícula nº 6.220, CPF nº 345.882.489-87, consubstanciado no Ato nº 2.256, de 13/09/2012, considerando a análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Barra Bonita

Processo n.: @PCP 19/00331265

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Moacir Piroca

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 223/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os.:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Barra Bonita a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Moacir Piroca.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Barra Bonita a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:
 - 2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC -20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).
 - 2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DGO).
 - 2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 262.271,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fs. 43 a 46 dos autos).
3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TC 20/2015, no que se refere à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.
5. Recomenda ao Município de Barra Bonita que:
 - 5.1. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.
 - 5.2. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Barra Bonita.
8. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 174/2019** :
 - 8.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.
 - 8.2. à Prefeitura Municipal de Barra Bonita.
 - 8.3. Ao Conselho Municipal de Educação do Município.
 - 8.4. Ao Diretor Geral de Controle Externo.

Ata n.: 84/2019

Data da sessão n.: 09/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00294394

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Rosa Panini

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 44/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7910/2019 (fls. 26-28), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 74/2020 (fls. 29-30), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor SALETE ROSÁ PANINI, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II, M, matrícula nº 107735, CPF nº 589.793.879-20, consubstanciado no Ato nº 6973/2019, de 28/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00295447

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela de Paiva Vinhais Marcelino

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 18/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maristela de Paiva Vinhais Marcelino**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7791/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1345/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria **Maristela de Paiva Vinhais Marcelino**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B4II, L, matrícula nº 11663-7, CPF nº 745.418.899-00, consubstanciado no Ato nº 6986/2019, de 29/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2020

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00301196

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Helio Ribeiro

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 36/2020

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria de **Helio Ribeiro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou que inicialmente havia sido concedida o benefício de aposentadoria por invalidez ao servidor por meio da Portaria nº 0373/2003/17, de 04/09/2003, contudo, posteriormente a Unidade Gestora encaminhou para apreciação a Portaria nº 7019/2019, de 12/02/2019 (fl. 03), que cancela a aposentadoria anterior, tendo em vista a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor.

Entretanto, na mesma oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou o Ato nº 7032/2019, de 14/02/2019 (fl. 04) que vem a este Tribunal para a apreciação de novo ato concessório de aposentadoria por idade, tendo em vista que o servidor preencheu os requisitos constitucionais inerentes ao referido fundamento legal.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-8009/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, propôs

recomendação para que a Unidade Gestora tome conhecimento da Portaria nº 7019/2019, que reverteu e revogou os efeitos da Portaria nº 0373/2003 que havia concedia aposentadoria por invalidez ao servidor em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/90/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Conhecer da Portaria nº 7019/2019, de 12/02/2019, que reverteu a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor **Helio Ribeiro**, tendo em vista a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria, constatada através de Laudo Pericial realizado pelo médico perito do ISSBLU, com determinação para retorno ao trabalho em 18/02/2019
2. Determinar a revogação do registro do ato aposentatório (Portaria nº 0373/2003) que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor, através da Decisão nº 2056, exarada pelo Tribunal Pleno em sessão de 23/08/2006, proferida nos autos SPE 04/02691750;
3. Ordenar o registro nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Helio Ribeiro**, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, Classe C4I, A, matrícula nº 15443-1, CPF nº 390.040.909-91, consubstanciado no Ato nº 7032/2019, de 14/02/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00391756

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Cirlene de Valgas

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 8/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de KATIA CIRLENE DE VALGAS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7808/2019 (fls. 24/26), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 78/2020 (fls. 27/28).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KATIA CIRLENE DE VALGAS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4I, M, matrícula nº 14548-3, CPF nº 728.170.899-87, consubstanciado no Ato nº 7082/2019, de 12/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00809815

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edna Nazario Vieira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 40/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7814/2019** (fls. 26-28), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/DRR nº 110/2020** (fls. 29-30), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do **ato de aposentadoria** da servidora **EDNA NAZARIO VIEIRA**, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II, H, matrícula nº 116670, CPF nº 732.353.009-10, consubstanciado no Ato nº 7249/2019, de 27/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00824024

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Mara Ueckert Roweder

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:MPC/DRR - 116/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de SANDRA MARA UECKERT ROWEDER, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7955/2019 (fls. 58/61), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 77/2020 (fls. 62/63).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA MARA UECKERT ROWEDER, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B2II, B, matrícula nº 11835-4, CPF nº 733.358.609-00, consubstanciado no Ato nº 7356/2019, de 15/08/2019, considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0304886-38.2019.8.24.0008, da Comarca de Blumenau.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que acompanhe os autos nº 0304886-38.2019.8.24.0008, da Comarca de Blumenau, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado;

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00876091

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Hegino Pintarelli

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 9/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de PEDRO HEGINO PINTARELLI, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7532/2019 (fls. 45/47), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 69/2020 (fls. 48/49).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PEDRO HEGINO PINTARELLI, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Motorista, nível D4I-A, matrícula nº 19086-1, CPF nº 437.945.729-04, consubstanciado no Ato nº 7367/2019, de 26/08/2019, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Caçador

PROCESSO Nº:@PPA 18/00698370

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL:Fabio Deniz Casagrande

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria das Dores Rodrigues Ribeiro

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 20/2020

Cuida-se de **ato de pensão** por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 7797/2019** (fls. 25-28), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº 3852/2019** (fl. 29) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **MARIA DAS DORES RODRIGUES RIBEIRO**, em decorrência do óbito de JOSÉ ALVES RIBEIRO, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Agrícolas e Florestais, da Prefeitura Municipal de Caçador, matrícula nº 3432, CPF nº 444.025.469-15, consubstanciado no Ato nº 1.215, de 21/05/2018, com vigência a partir de 08/04/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Camboriú

PROCESSO Nº:@PPA 19/00723775

/UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL:Luana Rodrigues Luciano

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Jose Luiz Eble e Maria Luiza de Avila Eble

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Camboriú

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 9/2020

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de JOSE LUIZ EBLE e MARIA LUIZA DE AVILA EBLE, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, em decorrência do óbito de MARCIA CUNHA DE AVILA, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 7092/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/26/2020, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de JOSE LUIZ EBLE e MARIA LUIZA DE AVILA EBLE, em decorrência do óbito de MARCIA CUNHA DE AVILA, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Camboriú, no cargo de MONITORA, matrícula nº 19561, CPF nº 642.051.269-72, consubstanciado no Ato nº 21/2019, de 09/07/2019, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 19/00847075

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilse de Lourdes Zagonel Rubini

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 14/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NILSE DE LOURDES ZAGONEL RUBINI, servidora do Prefeitura Municipal de Concórdia, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILSE DE LOURDES ZAGONEL RUBINI, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.13, matrícula nº 9694601, CPF nº 625.012.599-04, consubstanciado no Ato nº 42/2019, de 06/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON. Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2020.

Luiz Roberto Herbst
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00847318

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José Laércio Gregianin

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 16/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **José Laércio Gregianin**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7966/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/19/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **José Laércio Gregianin**, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível 11.12, matrícula nº 91529-00, CPF nº 477.225.769-15, consubstanciado no Ato nº 40/2019, de 05/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00544927

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Rosa Rizzo Parisotto

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 23/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Rosa Rizzo Parisotto, em decorrência do óbito de ALCIDES JOSE PARISOTTO, Inativo no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Concórdia.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7660/2019 (fls. 23/26), recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 117/2020 (fls. 27/28).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Rosa Rizzo Parisotto, em decorrência do óbito de ALCIDES JOSE PARISOTTO, Inativo no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Concórdia, matrícula nº 113247-00, CPF nº 105.284.319-00, consubstanciado no Ato nº 11/2019, de 08/04/2019, com vigência a partir de 22/03/2019, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

Processo n.: @APE 17/00827844

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdete Gomes de Souza

Responsáveis: Clésio Salvaro e Darci Antônio Filho

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1148/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove as a este Tribunal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa dos interessados em procedimento administrativo próprio, se for o caso, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de Demonstrativo especificando o período de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), em desacordo com Anexo III, II, 6, da INTC 11/2011.

2. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art.18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, bem como à assessoria jurídica e ao Controle Interno da Unidade.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Cunhataí

Processo n.: @PCP 19/00170660

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Luciano Franz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 180/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Cunhataí, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 166/2019**:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.1 do Relatório DGO);

2.2. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.2 do Relatório DGO);

2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.3 do Relatório DGO).

2.4. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.2 do Relatório DGO).

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3 do Relatório DGO).

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.4 do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DGO);

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.6 do Relatório DGO);

3. Recomenda ao Município de Cunhataí, que:

3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes,

metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cunhatai.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 166/2019** que o fundamentam:
8.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

8.2. à Prefeitura Municipal de Cunhatai.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 19/00432703

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Marisa Lemos Guetten Maciel

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Querino Slongo

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 17/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Querino Slongo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das seguintes restrições:

Ausência de memória de cálculo discriminando todas as verbas incorporadas à aposentadoria com sua fundamentação legal, bem como aplicação da proporcionalidade devida em razão do tempo de serviço efetivamente comprovado nos autos de 32 anos, 4 meses e 2 dias;

Ausência de contracheque da inatividade no valor de R\$ 350,00, conforme memória de cálculo de fl. 17 dos autos

Por tal razão, sugeriu a audiência do Diretor do IPESMUC, nos moldes do Relatório nº DAP-5226/2019 (fls. 34-37).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 1017/2019 – fl. 38), tendo a Unidade Gestora, após o prazo de 30 dias, que apresentar justificativas e documentos e proceder à correção devida.

Ato contínuo ao reanalisar os autos, a DAP através do Relatório nº 6823/2019 (fls. 49 – 51) verificou que não foi apresentada a fundamentação legal da verba “Tempo de Casa Automático” no valor de R\$70,00, gerando outro apontamento:

Ausência de legislação, bem como documentos que comprovem o direito a incorporação da verba “Tempo de Casa Automático” no valor de R\$70,00.

Diante disso, sugeriu a diligência do gestor do IPESMUC, nos moldes do Relatório nº DAP-6823/2019 (fls. 49-51).

De acordo com a determinação, a Unidade Gestora encaminhou documentos e justificativas conforme folhas 54-55.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 7862/2019, no qual considerou cumprida a diligência, uma vez que foram sanadas as indagações suscitadas pela área técnica. Ao final, sugeriu a recomendação para que o IPESMUC fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 28/04/1995 e remetido ao Tribunal somente em 08/05/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/14/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Querino Slongo**, da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Operador De Máquinas, matrícula nº 5860, CPF nº 030.704.099-20, substanciado no Ato nº 2.420, de 28/04/1995, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº TC11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 28/04/1995 e somente em 08/05/2019 foi remetido a este Tribunal.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00724402

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitiba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelci Alves dos Santos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 29/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de NELCI ALVES DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7709/019 (fls. 39/41), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 60/2020 (fl. 42).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELCI ALVES DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, nível A 04, matrícula nº 260587, CPF nº 592.029.479-53, consubstanciado no Ato nº 687, de 18/06/2019, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00741404

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitiba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Fatima de Oliveira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 43/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7872/2019 (fls. 43-42), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 70/2020 (fls. 46-47), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de SERVENTE DE LIMPEZA, nível A 05, matrícula nº 235303, CPF nº 961.062.129-53, consubstanciado no Ato nº 649, de 04/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00882383

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Maria Bona

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 25/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Rosângela Maria Bona**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: *Pagamento de proventos a maior, uma vez que a verba "Gratificação de Atualização Cadastral - Lei 4602/95", está incidindo sobre o cálculo do adicional quinquênio, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Complementar n. 063/2003.* Por tal razão, sugeriu a audiência do gestor do IPREF, nos moldes do Relatório nº DAP- 6057/2019 (fls. 125-127).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 1056/2019 – fl. 128), porém a Unidade Gestora não tomou nenhuma providência no sentido de regularizar a restrição, por tal motivo foi emitido um Despacho, tendo a Unidade Gestora após o prazo de 30 dias, que apresentar justificativas e documentos e proceder à correção devida. – nº1341/2019(fl. 132)

Unidade Gestora, então, encaminhou manifestação e documentos, conforme fls. 133 – 135 e dentre eles, verifica-se que foi corrigido o adicional quinquênio, excluindo da base de cálculo a verba "Gratificação de Atualização Cadastral – Lei 4602/95", conforme se observa do demonstrativo de pagamento acostado à fl. 135 dos autos.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 7790/2019, no qual considerou cumprida a audiência, uma vez que foram sanadas as indagações suscitadas pela área técnica.

Diante disso, considera-se o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/127/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de **Rosângela Maria Bona**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Cadastro, Classe N, Nível 01, Referência M, matrícula nº 03293-0, CPF nº 344.737.349-00, consubstanciado no Ato nº 0248/2018, de 14/06/2018., considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00522958

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cicero Jose Marques de Farias

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 12/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **CICERO JOSE MARQUES DE FARIAS**, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **CICERO JOSE MARQUES DE FARIAS**, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, nível Classe F, Referência 10, matrícula nº 101397, CPF nº 006.340.468-02, consubstanciado no Ato nº 0471/2018, de 18/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

MARIA IZABEL QUEIROZ DE ANDRADE

PROCESSO Nº:@APE 19/00727096

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Izabel Queiroz de Andrade

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 4/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de **Maria Izabel Queiroz de Andrade**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7802/2019 (fls. 56/59), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 44/2020 (fls. 60/61).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA IZABEL QUEIROZ DE ANDRADE, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 02, Classe L, Referência A, matrícula nº 03938-1, CPF nº 376.866.319-15, consubstanciado no Ato nº 0151/2019, de 29/04/2019, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Publique-se.

Florianópolis, em 9 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00889312

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Amarilda Blazius de Oliveira

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rodolfo Siegfried Matte Filho

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 11/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de RODOLFO SIEGFRIED MATTE FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7875/2019 (fls. 61/63), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 51/2020.(fls. 64/65).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RODOLFO SIEGFRIED MATTE FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Arquiteto, Classe P, Nível 02, Referência AJ, matrícula nº 08563-4, CPF nº 339.173.370-53, consubstanciado no Ato nº 0283/2019, de 15/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 017/2020

Processo n. @PCR-14/00248245

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados à CIMED - Clube de Esporte, através do Convênio n. 46/2010, celebrado nos exercícios de 2010 e 2011

Responsável: **Responsável Legal de Floripa Esporte Clube - CNPJ 07.350.270/0001-71**

Entidade: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a) Responsável Legal de Floripa Esporte Clube - CNPJ 07.350.270/0001-71**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 14592/2019, a saber: Endereço Comercial - Avenida Governador Ivo Silveira, 41 - Capoeiras - CEP 88085-000 - Florianópolis/SC, Aviso de Recebimento N. BH076050642BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Residencial - Rua João Henrique Gonçalves, 590, Casa, Lagoa da Conceição, CEP 88062300, Florianópolis, SC, Aviso de Recebimento N. BH081810955BR com a informação: "Ausente três vezes e não procurado", **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/07/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-07-03.pdf>.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Ilhota

Processo n.: @REP 15/00600170

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à compra de combustíveis, gêneros alimentícios, contratação de caminhão-pipa e coleta/destinação de lixo

Responsável: Daniel Christian Bosi, Amarildo Laureano e Lauri Armindo Adão Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 593/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à compra de combustíveis, gêneros alimentícios, contratação de caminhão-pipa e coleta/destinação de lixo;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DMU n. 054/2019**.

2. No mérito considerar procedente a Representação apresentada por Francisco Domingos, Almir Anibal de Souza e Lavino Miguel Nunes, relativamente a irregularidades na aquisição de combustíveis no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal da Educação, e no pagamento pelo serviço de coleta e destinação de lixo, à Empresa Recicle Catarinense, no exercício de 2015 e considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo relacionados, as multas a seguir fixadas, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1. ao Sr. **DANIEL CHRISTIAN BOSI**, Prefeito Municipal à época, CPF n. 026.390.029-02, as multas:

3.1.1. no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aquisição de gasolina pela prefeitura Municipal, no exercício de 2014, em valor total superior ao licitado no montante de R\$ 120.329,46, em afronta ao disposto na alínea "b" e parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DMU);

3.1.2. no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo pagamento pelo serviço de coleta e destinação de lixo, no exercício de 2015, junto a empresa Recicle Catarinense, no valor de R\$ 301.409,50, sem amparo em procedimento licitatório em afronta ao disposto no XXI do art. 37 da Carta Magna (item 2.3.1 do Relatório DMU);

3.2. ao Sr. **AMARILDO LAUREANO**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ilhota, no exercício de 2014, CPF n. 414.902.159-72, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aquisição de combustíveis pelo Fundo Municipal de Saúde, no exercício 2014, em valor total superior ao licitado no montante de R\$ 32.908,06, em afronta ao disposto no art. 2º e na alínea "b" e parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 e XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório DMU);

3.3. ao Sr. **LAURI ARMINDO ADÃO JÚNIOR**, Gestor do Fundo Municipal de Educação de Ilhota, no exercício de 2014, CPF nº 020.371.569-10, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aquisição de combustíveis pelo Fundo Municipal de Educação, no exercício 2014, em valor total superior ao licitado no montante de R\$ 65.312,99, em afronta ao disposto no art. 2º e na alínea "b" e parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 e XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.3 do Relatório DMU);

3.4. Aplicar ao Sr. **DANIEL CHRISTIAN BOSI**, já qualificado, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2002, c/c o art.109, VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em função do atraso na remessa das informações referentes à 5ª e 6ª competência do exercício de 2014 e 1ª competência do exercício de 2015, ao Tribunal de Contas por meio do sistema e-Sfinge cm contrariedade

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DMU 054/2019**, aos Responsáveis retronominados, aos Representantes, e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ilhota.

Ata n.: 78/2019

Data da sessão n.: 18/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00291298

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Norma Sueli Schmidt

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 13/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NORMA SUELÍ SCHMIDT, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NORMA SUELÍ SCHMIDT, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, nível 6 "H", matrícula nº 7614, CPF nº 437.128.949-53, consubstanciado no Ato nº 005/2019-ISSEM, de 25/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2020.

Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00722108

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valeria Maria Zapella

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 23/2020

Cuida-se de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório de Instrução DAP nº 6122/2019** (fls. 60-62), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº 3867/2019** (fl. 63), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do **ato de aposentadoria** da servidora **VALÉRIA MARIA ZAPELLA**, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Escriturário, nível 6 "E", matrícula nº 1734, CPF nº 304.146.959-68, consubstanciado no Ato nº 337/2019-Issem, de 20/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joinville

Processo n.: @REC 18/00804820

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo -TCE-14/00425120

Interessada: Rosemarie Grubba Selhorst

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: AJUR

Acórdão n.: 633/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da peça recursal, nos termos dos arts. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 0310/2018, proferido nos autos do processo n. @TCE 14/00425120, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Determinar a formação de autos apartados, para apuração do pagamento de remuneração aos Procuradores municipais e médicos acima do teto estabelecido por Lei municipal e, eventualmente, pela Constituição Federal, bem como seu possível fracionamento, tomando-se em consideração o MI 0359/PGM da Procuradoria Geral do Município de Joinville, uma vez que aventada a possibilidade de haver dano ao Erário mais expressivo do que o constatado nos autos do processo originário, que fora circunscrito aos limites da Representação.

3. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e voto do Relator, bem como dos **Pareceres DRR n. 025/2019** e **MPC n. 67266/2019** que o fundamentam, à Interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Joinville, na pessoa do seu atual Chefe do Executivo, ao controle interno e à assessoria jurídica daquele Município.

4. Remeter cópia destes autos e do processo originário, inclusive deste Acórdão, do **Parecer DRR n. 025/2019** e da proposta de voto que o fundamentam ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Lages

PROCESSO Nº:@PPA 19/00550145

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Ezir Hellmann Cé

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 22/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Ezir Hellmann Cé, em decorrência do óbito de Air Cé, servidor inativo, no cargo de Médico Clínico, da Prefeitura Municipal de Lages.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7756/2019 (fls. 18/21), recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 123/2020 (fls. 22/23).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ezir Hellmann Cé, em decorrência do óbito de Air Cé, servidor inativo, no cargo de Médico Clínico, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula nº 10542/01, CPF nº 422.599.249-72, consubstanciado no Ato nº 05/2019, de 26/02/2019, com vigência a partir de 30/12/2018, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00821513

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Amélia Terezinha Mariano

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 20/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Amélia Terezinha Mariano, em decorrência do óbito de João Maria Mariano, servidor inativo, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Lages.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7694/2019 (fls. 19/22), recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 124/2020 (fls. 23/24).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Amélia Terezinha Mariano, em decorrência do óbito de João Maria Mariano, servidor inativo, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula nº 145-7/1, CPF nº 065.271.759-49, consubstanciado no Ato nº 11/2019, de 19/06/2019, com vigência a partir de 24/05/2019, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Palhoça

PROCESSO Nº:@PPA 19/00660757

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Rosinha Souza da Silva

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 26/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Rosinha Souza da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7683/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/120/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Rosinha Souza da Silva**, em decorrência do óbito de Sebastião José da Silva, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, da Prefeitura Municipal de Palhoça, matrícula nº 500235-02, CPF nº 824.655.929-04, consubstanciado no Ato nº 046/2019, de 10/05/2019, com vigência a partir de 23/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA. Publique-se.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 019/2020

Processo n. @TCE-17/00494772

Assunto: Contrato Decorrente de Licitação - Autos apartados do Processo n. RLA-11/0041402 - Irregularidades no Convite n. 334/2010 (Contrato n. 237/2010) - Instalação de sistema de iluminação do Campo Catarinense de Futebol Clube

Responsável: **Fabiano Ferreira - CPF 887.711.649-87**

Entidade: Prefeitura Municipal de Palhoça

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Fabiano Ferreira - CPF 887.711.649-87**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 22380/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua Prefeito Otavio Zacchi, 425 - Apto. 202, Centro - CEP 88131-500 - Palhoça/SC, Aviso de Recebimento N. BH106578041BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 26/11/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-11-26.pdf>.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE

Secretário Geral

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 19/00671600

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Alcino Siewert

INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Traudi Dahlke

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 24/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de TRAUDI DAHLKE, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Escolar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7731/2019 (fls. 31/33), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 55/2020 (fls. 34/35).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TRAUDI DAHLKE, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Escolar, Nível I, Classe C, Referência 28, matrícula nº 158151-02, CPF nº 942.473.239-20, consubstanciado no Ato nº 1635, de 14/04/2014, considerando análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@PPA 19/00203186

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Júlio César Ronconi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Glaci Correa Peschl

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 45/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7517/2019 (fls. 20-23), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 20/2020 (fls. 24-25) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a GLACI CORREA PESCHL, em decorrência do óbito de ANTONIO ALVARO PESCHL, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, matrícula nº 40, CPF nº 057.150.279-26, consubstanciado no Ato nº 23743, de 24/01/2019, com vigência a partir de 18/12/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 19/00034210

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Vitali

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 18/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de ROSANGELA VITALI, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7994/2019 (fls. 41/43), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 18/2020 (fl. 44).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA VITALI, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Classe G, matrícula nº 17931, CPF nº 519.993.239-04, consubstanciado no Ato nº 5469/2018, de 23/10/2018, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

São João Batista

PROCESSO Nº: @APE 19/00402464

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

RESPONSÁVEL: Daniel Netto Cândido

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São João Batista

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rui Locks

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 25/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de RUI LOCKS, servidor da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7882/2019 (fls. 53/55), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 86/2020 (fls. 56/57).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RUI LOCKS, servidor da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 2146, CPF nº 133.498.720-34, consubstanciado no Ato nº 92/2019, de 31/01/2019, considerado legal conforma análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00615450

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

RESPONSÁVEL:Daniel Netto Cândido

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São João Batista

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Olindomar Xavier, Larissa Xavier

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 5/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Olindomar Xavier e Larissa Xavier, em decorrência do óbito de LUIZA DA SILVA XAVIER, servidora Ativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de São João Batista

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7794/2019 (fls. 27/30), recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 7/2020 (fl. 31).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Olindomar Xavier e Larissa Xavier, em decorrência do óbito de LUIZA DA SILVA XAVIER, servidora Ativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de São João Batista, matrícula nº 518, CPF nº 950.821.159-87, consubstanciado no Ato nº 179/2019, de 17/04/2019, com vigência a partir de 14/03/2019, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de janeiro de 2020

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

São José

PROCESSO Nº:@APE 17/00323617

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Carlos Manoel de Souza

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 22/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Carlos Manoel de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Relatório nº DAP 7677/2018 sugerindo a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.5.

A audiência foi autorizada pelo Despacho nº HJN 1189/2018 – fl. 30, tendo a Autarquia São José Previdência respondido através do Ofício nº 08/19/SJPREV e encaminhado os documentos de fls. 33-48.

Após o encaminhamento dos documentos foi efetuada pela DAP reanálise no Relatório nº DAP 882/2019, no qual informa que foram sanadas parcialmente as irregularidades apontadas, tendo sugerido a fixação de prazo para providências necessárias com vista ao exato cumprimento da lei.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da área técnica no Parecer nº MPC/AF/513/2019 – fl. 54.

Os autos vieram para o exame deste Relator que acompanhando a DAP e o MPTC, propôs a fixação de prazo para a juntada dos documentos citados nas irregularidades: *“ausência da juntada, nos autos, do primeiro contracheque da inatividade do servidor Carlos Manoel de Souza, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, Item I – 29 c/c Item II - 9, da Instrução Normativa N. TC11/2011 e ausência da juntada, nos autos, do processo administrativo que autorizou a incorporação do Adicional de Insalubridade aos vencimentos do servidor Carlos Manoel de Souza, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, Item II - 12, da Instrução Normativa N. TC-11/2011”*; restando aprovado pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão nº 384/2018 (fl. 58).

A Unidade Gestora, apresentou os documentos de fls. 61/102, por meio do Protocolo de nº 26291/2019 que foram encaminhados e analisados pelo relatório de reinstrução nº DAP 4458/2019 (fls. 104/108), bem como pelo MPTC, por meio do Parecer nº MPC/AF/1210/2019 (fl.109), ambos entendendo estar o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais, haja vista que a unidade realizou as correções necessárias, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Carlos Manoel de Souza, da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de

Motorista, nível 3-01-G, matrícula nº 1983, CPF nº 298.566.479-91, consubstanciado no Ato nº 1731/2013, de 29/11/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à São José Previdência - SJPREV/SC que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/05/2014 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2017.

3. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Taió

PROCESSO Nº: @APE 19/00732251

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL: Marcio Farias

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Teresa Witkowski

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 19/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de TERESA WITKOWSKI, servidora da Prefeitura Municipal de Taió.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8012/2019 (fls. 33/37), recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 20/2020 (fl. 38).

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TERESA WITKOWSKI, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 46, matrícula nº 109451, CPF nº 897.893.859-00, consubstanciado no Ato nº 20/2014, de 15/08/2014, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 20/2014, de 15/08/2014, fazendo constar que a servidora ingressou no serviço público em caráter efetivo em 22/06/2004 e a discriminação dos proventos baseada na média das maiores contribuições efetuadas, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/08/2014 e somente em 19/08/2019 foi remetido a este Tribunal.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de janeiro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Timbé do Sul

Processo n.: @PCP 19/00276493

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Roberto Biava

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 210/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
 VI – É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – O **Relatório DGO n. 65/2019**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR/3796/2019**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Timbé do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo senhor Roberto Biava, Prefeito Municipal de Timbé do Sul naquele Exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

2. Ressalva:

2.1. Atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas.

2.2. Recomendações:

3.1. Atente para a observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

3.2. Adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão;

3.3. Adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

3.4. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. Adote medidas visando garantir o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Timbé do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência desta Parecer Prévio à Câmara Municipal de Timbé do Sul.

6. Determina ciência desta Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como **Relatório DGO n. 65/2019** à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 81/2019, de 27/11/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e sete de novembro de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes) e, representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiro Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. Ausentes os Conselheiros Herneus De Nadal, em licença de saúde para tratar pessoa da família, e Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: ADM 19/80050594; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Relatório de Inspeção referente ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM-SC); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1135/2019.

Neste momento foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação da seguinte medida cautelar exarada no processo nº: “@REP 19/00912829 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 25/11/2019, Decisão Singular GAC/LRH - 1332/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/11/2019”. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: REC 15/00070278; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessado: Cibelly Farias; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1203/2014, exarado no Processo n. TCE-05/04224727; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Corregedor-Geral.

Processo: @RLA 18/00650920; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: James Adalcio dos Santos, Laides Dalazen Laidnes, Nelson Cruz, Sílvia Alexandre Zancanaro; Assunto: Auditoria nas obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças - Contrato 366/2016, no valor de R\$ 815.000,89; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1136/2019.

Processo: @REP 18/01092947; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Claudemir Matias Francisco, Valter Marino Zimmermann, Cibelly Farias, Maurício Parreira Coimbra; Assunto: Irregularidades concernentes à ausência de providências para efetiva cobrança de débito imputado por este TCE, em decisão exarada nos autos PCA-08/00147200; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1137/2019.

Retirou-se da sessão a Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken.

Processo: @REP 19/00030303; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Gean Marques Loureiro, Exibe Mídias Ltda., Katherine Schreiner, Marcelo Roberto da Silva, Ricardo Pinto Piccoli, Sandro José da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 340/SMA/DSLC/2018 (Objeto: Concessão da exploração de serviços públicos de locação de bicicletas); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1138/2019

Processo: @REP 19/00533054; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima; Interessado: Salésio Wiemes, Leonício Laurindo; Assunto: Irregularidades concernentes à gestão do sistema de cartão-alimentação pela Associação Comercial e Industrial de Rio Fortuna (ACIRF) e FACISC em decorrência da Lei n. 2182/2017; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 19/00260309; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio; Interessado: Paulo Roberto Weiss, Luiz Fiamoncini; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 19/00434668; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner; Interessado: Naudir Antonio Schmitz, Edenilson Rodrigues de Souza; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 19/00487435; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú; Interessado: Clézio José Fortunato, Dorival Duarte; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 19/00528808; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis; Interessado: Sergio Luiz Calegari; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 19/00077105; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tijucas; Interessado: Vilson Natálio Silvino; Assunto: Consulta - Divergência entre o Edital de Concurso e a Lei de Cargos e Vencimentos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1139/2019.

Processo: @REP 19/00081722; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Fabrício José Sátiro de Oliveira, Adriano Cordeiro Pereira, José Fernando Marchiori Junior, JSMAX Publicidade e Propaganda, Tempo Brasil Comunicação e Design Ltda., Thiago Dalmas Affonso; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação serviços de publicidade e propaganda sem a realização de licitação; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1140/2019.

Processo: @PCP 19/00168500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos; Interessado: Geraldo Pauli, Emerson Roberto Schappo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 189/2019.

Processo: @PCP 19/00371216; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes; Interessado: Nadir Carlos Rodrigues; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 190/2019.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @TCE 12/00522297; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul; Interessado: Celio José Patel, Dauri de Oliveira, Marileia Virginia da Costa Melo, Marta Regina Goss (falecida); Assunto: Tomada de Contas Especial, Conversão do Proc. n. RLA-12/00522297 - Auditoria de Registros Contábeis e Exução Orçamentária referente a verificação de controle sobre o Patrimônio, manutenção de frota e combustíveis; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1141/2019.

Processo: @PCR 13/00490699; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville; Interessado: Braulio César da Rocha Barbosa, Elias Dimas dos Santos, Associação Fraterna Arca da Aliança, Carlos Roberto Caetano, Simone Schramm; Assunto: Prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 34, de 31/01/2012, no valor de R\$120.000,00, à Associação Fraterna Arca da Aliança, de Joinville; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 620/2019.

Processo: @LCC 18/00106626; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Saúde Tubarão - FMS; Interessado: Daisson Jose Trevisol; Assunto: Prestação de serviços profissionais especializados de advocacia de natureza tributária nas áreas contenciosa e consultiva, a fim de oferecer orientação técnica jurídica visando à obtenção de imunidade tributária e outros benefícios, em específico as contribuições previdenciárias patronais, defendendo em todas as instâncias, inclusive perante Tribunais Superiores; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 621/2019.

Processo: @PCP 19/00170580; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Witmarsum; Interessado: Cesar Panini, Gilberto Heck; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 191/2019.

Processo: @PCP 19/00280849; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz; Interessado: Edésio Justen, Adailton Machado; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 192/2019.

Processo: @PCP 19/00360010; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado; Interessado: Cleci Aparecida Veronezi, Alexandro Erhardt; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 193/2019.

Processo: @PCP 19/00729030; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Nivaldo de Sousa, Adam Dutra Machado; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 194/2019.

Processo: @APE 17/00325318; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Adeliana Dal Pont, Luis Fabiano de Araujo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Helena da Silva Colzani; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1142/2019.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h20min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 82/2019, de 02/12/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dois de dezembro de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes) e, representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Ausentes os Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall, por motivo participado, e Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PCP 19/00329953; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Juliano Duarte Campos, Josue Ocker da Silva; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 195/2019.

Processo: REC 17/00347800; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Mauro Vargas Candemil; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0127/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00096010; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00348105; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: ESE Construções Ltda.; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0127/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00096010; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos n.ºs: 1) @LCC 19/00908554 pelo Conselheiro Gerson dos Santos Sicca em 28/11/2019, Decisão Singular GAC/CFF – 1261/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/12/2019. 2) @REP

19/00927770 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 28/11/2019, Decisão Singular COE/CMG – publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/12/2019. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @REP 15/00660407; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani; Interessado: Mauri Ricardo de Lima, Sílvio Antônio Lemos das Neves, Ana Lucia Barbosa Prochnow, Fabiana Paula Rodrigues Biazzi, Walter Prochnow Júnior; Assunto: Irregularidades na execução contratual decorrente de licitações para aquisição de medicamentos.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1143/2019.

Processo: @RLI 16/00300569; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: Jonas Oscar Paegle, Roberto Pedro Prudêncio Neto, Vanderlei Luis Dietrich, Prefeitura Municipal de Brusque; Assunto: Ausência de remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 19/00282701; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Sérgio Sebastião Kutscher de Oliveira, Vilson Reichert; Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo PCA-11/00109738; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 622/2019.

Processo: REC 15/00070278; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessado: Cibelly Farias; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1203/2014, exarado no Processo n. TCE-05/04224727; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 17/00291901; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Salvador Luiz Gomes, Edson Luiz Duarte, Julio César Garcia, Márcio Luiz Teixeira, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Renato Gama Lobo; Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 312/2016 - Irregularidades nas medições da obra de ampliação da Câmara de Vereadores; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 19/00531604; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Emílio Vieira, Fernando Sedrez Silva, Frederico José Pereira de Oliveira Martins, Johnny Eurico Coelho, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC; Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 03/2019, para elaboração de estudo técnico de viabilidade de implantação de estacionamento rotativo; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 19/00195574; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Apiúna; Interessado: José Gerson Gonçalves; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 19/00661800; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jean Carlos Sestrem, Volnei José Morastoni, Domingos Gonçalves de Oliveira Fonseca, Gaspar Laus, Rafael Luiz Pinto; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 007/2019 (Objeto: Serviços de logística de armazenamento e gestão dos almoxarifados); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1144/2019.

Processo: @RLA 11/80415920; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio, Jorginho dos Santos Mello, Nazarildo Tancredo Knabben, Sílvio Dreveck, Vanio Cardoso Darella; Assunto: Auditoria Ordinária sobre verba indenizatória do exercício parlamentar; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 14/00553129; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Interessado: Ricardo Lauro da Costa, Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC, Darlan Airton Dias, Departamento Nacional Produção Mineral - DNPM - SC, Gilmar Oliveira Gonçalves, Marcello Alexandre Seemann, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santa Catarina, Paula Dora Aostri Morales, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina; Assunto: Auditoria Ordinária sobre envolvimento do plano de cargos e salários, dívidas tributárias e trabalhistas e contratos de cessão de exploração das fontes de água termal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 623/2019.

Processo: @RLA 16/00346984; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Dalírio José Beber, Espólio de Walmor Paulo de Luca, Valter José Gallina; Assunto: Análise das circunstâncias da execução do Contrato EOC 774/08 (Sistema de Esgoto do Campeche), firmado em 26/08/2008, no valor de R\$ 28,2 milhões (valores históricos), cujas obras estão paralisadas desde o ano de 2013.; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00494584; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: César Luiz Belloni Faria, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0486/2016, exarado no Processo n. TCE-0600350720; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 624/2019.

Processo: REC 17/00722317; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg, João Carlos Ecker, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, Valdir Vital Cobalchini, Zelita Terezinha Hahn; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 685/2017, exarada no Processo n. RLA-14/00062141; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1145/2019. Declarou-se impedido o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @REP 19/00533054; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima; Interessado: Salésio Wiemes, Leonício Laurindo; Assunto: Irregularidades concernentes à gestão do sistema de cartão-alimentação pela Associação Comercial e Industrial de Rio Fortuna (ACIRF) e FACISC em decorrência da Lei n. 2182/2017; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1146/2019.

Processo: @TCE 11/00024074; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Gentil Dory da Luz, Heitor Valvassori, Julio Cezar Cechinel, Ana Paula Colombo Placido, Arnaldo Lodetti Júnior, Cooperativa Fumacense de Eletricidade, Itamar Oloyde da Silva, Julio Borges, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, Murialdo Canto Gastaldon, Ricardo Tadeu Canto Bittencourt; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00024074 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Presidente Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 11/00485551; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Ivo Delagnelo, Julio Cesar de Freitas, Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, Anderson Nazário; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, que trata de dano causado ao erário pela omissão no dever de lançar e cobrar o ISS incidente sobre a construção civil quando da concessão do alvará de licença e/ou habite-se; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 18/00177728; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Maria Aparecida de Souza, Eduardo Deschamps; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, objetivando apurar prejuízo ao erário decorrente do não cumprimento de Termo de Compromisso pela ex-servidora Maria Aparecida de Souza; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00401905; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Celso Rogério Alves Ribeiro, Amarildo dos Santos Ruivo; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 196/2019.

Processo: @PCP 19/00592069; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Marlon Roberto Neuber, José Antônio Stoklosa; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 197/2019.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência o Conselheiro Herneus De Nadal, vice-Presidente.

Processo: PCR 14/00085516; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Fabiano Silveira, Associação Cultural Fabiano Silveira, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 1010, de 17/06/09, no valor de R\$ 48.500,00, repassados à Associação Cultural Fabiano Silveira - ACFASI para a realização do II Arraiá da Rua São Jorge; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00284802; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE; Interessado: Colônia de Pescadores Z-24 - Balneário Arroio do Silva, Gilmar Knaesel, Filipe Freitas Mello; Assunto: Prestação de Contas de Transferência de Recursos, através da NE n. 0278/2009, de 04/12/2009, no valor de R\$ 71.600,00, à Colônia de Pescadores Z-24, de Balneário Arroio do Silva; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00357655; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga; Interessado: Jorge Welter, Fabio Rafael Hahn; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 198/2019.

Processo: @TCE 17/00198456; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Eduardo Deschamps, Simone Schramm, Vilmar Vandresen; Assunto: Apurar fatos referentes ao não cumprimento do Termo de Compromisso de afastamento para frequentar curso de Pós-Graduação - ex-servidor Vilmar Vandresen; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00161599; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba; Interessado: Olmir Paulinho Benjamini, Altair de Azeredo, Luiz Henrique da Silva; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 199/2019.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @PCP 19/00171209; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba; Interessado: Marciano Mauro Pagliarini, Valmor Jose Fosquiera; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 200/2019.

Processo: @PCP 19/00178564; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessado: André Luiz Moser, Osvaldo Metzner; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 201/2019.

Processo: @PCP 19/00202023; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jupirá; Interessado: Augusto César Nascimento Loureiro, Valdelirio Locatelli da Cruz; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 202/2019.

Processo: @PCP 19/00548590; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Magno Bollmann, Edimar Geraldo Salomon; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 203/2019.

Processo: @PCP 19/00206878; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce; Interessado: Sérgio Luiz Paisan, Emir Mengarda; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 204/2019.

Processo: @PCP 19/00260309; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio; Interessado: Paulo Roberto Weiss, Luiz Fiamoncini; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 205/2019.

Processo: @PCP 19/00434668; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner; Interessado: Naudir Antonio Schmitz, Edenilson Rodrigues de Souza; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 19/00487435; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú; Interessado: Clézio José Fortunato, Dorival Duarte; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 206/2019.

Processo: @PCP 19/00528808; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis; Interessado: Sergio Luiz Calegari; Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 207/2019.

Processo: @PPA 18/00042121; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Marlene Herminia da Costa; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1147/2019.

Processo: @APE 16/00448558; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Amarildo Cardoso, Márcio Búrgio, Aluchan Collodel Felisberto, Ana Cristina Soares Flores Youssef, Arildo Do Nascimento, Prefeitura Municipal de Criciúma; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia Denoni Mendes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00827844; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clézio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdete Gomes de Souza; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 1148/2019.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h49min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 03/02/2020** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-19/00715837 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha

@REP-17/00188221 / PMRFortuna / Lindomar Ballmann, Joelma Dirksen Heidemann, Lourivaldo Schuelter

@REP-18/00163506 / PMIçara / José Nei Alberton Ascari, Walterney Ângelo Réus, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Ana Paula Colombo Placido, Anna Paula Medeiros Baldessar, Tiago Fogaça da Silva, Inova Soluções em Telecomunicação Ltda., Inova Assessoria em Telecomunicação Ltda, Murialdo Canto Gastaldon

@REP-19/00654609 / PMFpolis / Léo Maniero Filho, Ster Engenharia Ltda., Gean Marques Loureiro

@REP-19/00811712 / PMBlumenau / Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., Mário Hildebrandt, Anay Ribeiro de Mello

@RLA-17/80273166 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

@RLA-18/00749039 / CIDASC / Enori Barbieri, Luiz Alberto Rincoski Faria

@RLA-19/00516044 / DEINFRA / Carlos Hassler

@PCR-13/00725831 / FUNCULTURAL / Valdir Rubens Walendowsky, Gilmar Knaesel, Giselle Maurício Bittencourt Costa, Grupo Teatral Terra, New Millennium Promoções e Eventos Ltda, José de Assis Sebastião

@TCE-17/00170101 / SES / Naudir Antonio Schmitz, Vicente Augusto Caropreso, Sergio Biasi Silvestri

@APE-18/00069674 / IPREV / Adriano Zanotto, Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva

@APE-19/00382765 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-18/01221500 / PMRioSul / André da Lança Marcon

@REC-19/00087330 / PMRioSul / Milton Hobus

@REC-19/00087410 / PMRioSul / Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli

@PCR-14/00174454 / FUNTURISMO / Gustavo Miroski, RBS Participações S/A, Valdir Rubens Walendowsky, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Eugênio David Cordeiro Neto

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-17/00484629 / CELESCD / Eduardo Cesconeto de Souza, Jean Eduardo Costanzi

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-17/00610195 / CASAN / Valter José Gallina

@LCC-18/01106590 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro, César Souza Júnior, Gustavo Miroski

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-15/00409038 / INVESC / Wanderlei Pereira das Neves, Adriano de Souza Pereira, Andre Luiz Von Knoblauch, Augusto Puhl Piazza, Marcio Cassol Carvalho

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Ministério Público de Contas

Extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Procuradores presentes: Cibelly Farias, Aderson Flores e Diogo Roberto Ringenberg, sob a presidência da Procuradora-Geral Cibelly Farias.

Deliberações: Por unanimidade, os Procuradores aprovaram os seguintes encaminhamentos: 1. Aprovar a minuta de portaria que regulamenta a distribuição de processos no âmbito deste MPC/SC, com as alterações realizadas desde a última apreciação, determinando o acréscimo de dispositivo em referida normativa que preveja que havendo necessidade de prática de atos urgentes em processo submetido a conflito negativo ou positivo de atribuição, o Procurador-Geral de Contas designará um dos membros do Ministério Público de Contas para atuar até a solução definitiva do conflito; 2. Aprovar o parecer jurídico sobre a possibilidade de o NUMAD realizar, sob demanda, pesquisa de bens e endereços dos responsáveis por condenações oriundas de decisões do TCE/SC, encaminhando à Unidade Executora os resultados encontrados; 3. Aprovar o Relatório Final de Monitoramento do Plano de Ação MPC 2019 elaborado pela DGCP; 4. Aprovar o Projeto de Política de Gestão do Conhecimento para o MPC/SC, a consequente realização de projeto piloto de implementação, bem como a composição do Comitê Estratégico proposta pelo Grupo de Trabalho responsável; 5. Aprovar a proposta de Enunciado do MPC/SC sobre a obrigatoriedade de licitação para contratação de serviços relativos ao fornecimento de vale-alimentação no âmbito da Administração Pública, apresentada pelo Grupo de Trabalho responsável, estabelecendo meta de proposição de novos enunciados para o exercício de 2020; 6. Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica sobre o alcance da autonomia plena do MPC/SC, elaborado pelo Grupo de Trabalho responsável, determinando o monitoramento das ações judiciais que versam sobre o tema; 7. Aprovar a redistribuição aleatória do processo @TCE 15/00630087, em face da arguição de foro íntimo apresentada pela Procuradora-Geral Cibelly Farias, consoante a competência delineada no art. 15, inciso XIII, do Regimento Interno do MPC/SC. Na sequência, o Procurador Diogo R. Ringenberg apresentou - conforme deliberado na reunião do Colégio de Procuradores realizada em 17.12.2019 - sugestões de alterações na Portaria que regulamenta a instauração e tramitação dos Procedimentos de Investigação Preliminar e de Monitoramento, ficando estabelecido o prazo até o dia 24.01.2020 para que os demais Procuradores avaliem as sugestões e apresentem eventuais considerações. Por fim, os Procuradores rediscutiram, em atenção ao art. 103, § 4º, do Regimento Interno deste MPC/SC, a suspensão da aplicabilidade do art. 75, inciso VII, de referida normativa, mantendo a aprovação de suspensão já deliberada na reunião do Colégio de Procuradores realizada em 17.12.2019.

Data da reunião: 22.01.2020.

PORTARIA MPC Nº 3/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 107, caput, e 108, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º, inciso V, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2491, de 4 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO que a consolidação de entendimentos sobre temas relevantes submetidos ao crivo deste Ministério Público de Contas promove maior estabilidade e segurança aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que, mesmo respeitada a independência funcional de cada Procurador, a consolidação de entendimentos, na forma de enunciados, auxilia e racionaliza o desempenho das atribuições do Ministério Público de Contas no caso de multiplicidade de processos sobre questões idênticas;

CONSIDERANDO o estudo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MPC n. 82/2019; e

CONSIDERANDO a Deliberação do Colégio de Procuradores deste Ministério Público de Contas em reunião realizada no dia 22.01.2020, nos termos do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o 1º Enunciado do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Para contratação do fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos (ou tecnologia similar), os órgãos e entidades da Administração Pública deverão realizar, em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, prévia licitação pública que garanta a seleção da proposta mais vantajosa por meio da ampla competição entre os interessados, facultando-lhes inclusive a adoção de taxas negativas na elaboração de suas propostas.

Art. 2º A íntegra do estudo que fundamentou o presente enunciado ficará disponível na página deste Ministério Público de Contas (www.mpc.sc.gov.br).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 24 de janeiro de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 4/2020

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, a instauração e tramitação dos Procedimento de Investigação Preliminar - PIP e de Monitoramento - PM.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Capítulo I - Conceito e Objetivos

Art. 1º. O Procedimento de Investigação Preliminar - PIP, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

§ 1º O Procedimento de Investigação Preliminar não é condição de procedibilidade para a formulação de representações perante o Tribunal de Contas, nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público de Contas.

§ 2º Quando as notícias de fato trazidas ao conhecimento do Ministério Público de Contas não possuírem elementos caracterizadores de ato ilícito por si só ou esses não forem suficientes ou razoáveis para o aprofundamento da investigação; ou quando o Procedimento de Investigação Preliminar não oferecer elementos para representação, o procurador responsável poderá, a seu critério, determinar a atuação de Procedimento de Monitoramento.

Capítulo II - Notícia de Fato

Art. 2º. As comunicações, denúncias e representações encaminhadas ao MPC/SC sobre fatos que possam, em tese, justificar sua atuação, serão recebidas e registradas pela Ouvidoria como Notícia de Fato, com subsequente distribuição e encaminhamento aos membros do Ministério Público de Contas, para atuação e tramitação.

§ 1º As comunicações, denúncias e representações encaminhadas diretamente aos membros do MPC/SC, serão recebidas e registradas pelo próprio gabinete, com a consequente atuação e tramitação e, a critério do procurador, comunicação à Ouvidoria para fins de compensação na distribuição.

§ 2º Em sendo as informações verbais, o Ministério Público de Contas reduzirá a termo as declarações, podendo preservar a identificação do informante.

§ 3º As comunicações e denúncias anônimas não implicarão em ausência de providências.

§ 4º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 5º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu recebimento, prorrogável sucessivamente por iguais períodos, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público de Contas.

§ 6º No prazo previsto no § 5º, o membro do Ministério Público de Contas poderá instar o noticiante a complementar as informações aduzidas, efetuar pesquisa em banco de dados, solicitar esclarecimentos ao noticiado ou a terceiros, bem como requisitar informações e documentos a órgãos públicos e privados, além de outras diligências que entender necessárias.

Art. 3º. O membro do Ministério Público de Contas, em decisão motivada da qual se dará ciência ao noticiante, quando isto for possível, não dará prosseguimento à Notícia de Fato quando verificadas as seguintes hipóteses:

I - o fato narrado não configurar lesão a interesses ou direitos cuja defesa se encontra na esfera de atribuições do Ministério Público de Contas;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de apuração ou de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas ou já se encontrar solucionado;

III - inexistirem elementos de prova ou informações mínimas para justificar a apuração pelo Ministério Público de Contas; ou

IV - a notícia de fato for incompreensível.

§ 1º Sempre que o procurador entender incabível a atuação de Procedimento de Monitoramento, o requerente será cientificado da decisão de indeferimento, preferencialmente por meio eletrônico, desde que comprovado o seu recebimento, devendo expressamente constar da respectiva notificação a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do prazo recursal.

§ 2º Havendo recurso protocolado, as razões serão juntadas aos autos da Notícia de Fato, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, ao Colégio de Procuradores para apreciação.

§ 3º Expirado o prazo previsto no § 1º, a Notícia de Fato será arquivada, registrando-se no respectivo sistema.

Capítulo III - Procedimento de Investigação Preliminar

Seção I – Instauração

Art. 4º. Em face da existência de indícios de irregularidade, o membro do Ministério Público de Contas instaurará Procedimento de Investigação Preliminar por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, que mencionará, de forma resumida, os fatos que o Ministério Público de Contas pretende elucidar.

Art. 5º. O Procedimento de Investigação Preliminar poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de comunicação ou denúncia formulada por qualquer pessoa física ou jurídica; e

III - em face de representação formulada por autoridade, entidade ou órgão público;

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe.

Art. 6º. É admitida a atuação conjunta de membros do MPC/SC, bem como a cooperação com outros órgãos investigativos cujas atribuições concorram para a apuração do fato.

Seção II – Instrução

Art. 7º. A instrução do Procedimento de Investigação Preliminar será presidida pelo membro do Ministério Público de Contas que o instaurou.

§ 1º Quando se verificar, no curso de Procedimento de Investigação Preliminar, a existência de outro procedimento com objeto idêntico no todo ou em parte, as investigações deverão ser reunidas sob a presidência mais antiga.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de apuração, poderão ser produzidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, destinadas à reunião dos elementos de convicção necessários e úteis ao esclarecimento dos fatos em apuração, com a juntada das peças em ordem cronológica.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos, para fins da instrução probatória, serão tomados sob compromisso por termo, ou armazenados por meio eletrônico, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por aposição de assinatura de duas testemunhas.

§ 5º Os ofícios expedidos por membros do Ministério Público de Contas, destinados a instruir Procedimentos de Investigação Preliminar, deverão ser encaminhados com prazo mínimo de 10 (dez) dias para resposta, salvo urgência justificada no próprio expediente.

Art. 8º. Aplica-se ao Procedimento de Investigação Preliminar o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, hipótese na qual a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Os requerimentos que objetivem a realização de consulta, obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes de Procedimento de Investigação Preliminar, observarão o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, e serão concedidos por deferimento total ou parcial do presidente do procedimento.

§ 2º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 3º A restrição à publicidade deverá ser decretada na portaria de instauração ou a qualquer tempo em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 4º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso e protegidos com especial atenção de modo a se preservar sua confidencialidade, permanecendo acautelados em gabinete, ou em sala segura na sede do Ministério Público de Contas.

Art. 9. O Procedimento de Investigação Preliminar deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável sucessivamente por iguais períodos, por decisão fundamentada de seu presidente.

Seção III – Conclusão

Art. 10. Finalizados os atos instrutórios, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da existência de irregularidade ou oportunidade de melhoria da gestão pública, proferirá decisão determinando o encaminhamento devido, com o consequente arquivamento do procedimento em gabinete.

Art. 11. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da inexistência de fundamento, promoverá, por despacho, o arquivamento do procedimento em gabinete ou, a seu critério, a conversão em Procedimento de Monitoramento.

§ 1º Do despacho de arquivamento, será pessoalmente notificado o noticiante, se houver, dando-lhe ciência acerca da possibilidade de interposição de recurso administrativo, na forma do art. 3º, §§ 1º a 3º, desta portaria.

§ 2º No caso de interposição de recurso administrativo, o Colégio de Procuradores tomará uma das seguintes providências:

I - homologará a decisão de arquivamento;

II - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral para designar o membro que atuará; ou

III - deliberará pelo prosseguimento do Procedimento de Investigação Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e comunicando ao Procurador-Geral de Contas a necessidade de se indicar definitivamente outro membro do Ministério Público de Contas para atuação e presidência da investigação.

Capítulo IV - Procedimento de Monitoramento

Art. 12. O Procedimento de Monitoramento seguirá instrução simplificada, devendo registrar os documentos que lhe deram causa, despachos, eventuais diligências e relatórios.

§ 1º Todos os documentos relativos ao procedimento devem ser armazenados em meio eletrônico, em formato que permita a pesquisa por palavras chave, através de softwares apropriados.

§ 2º Sempre que surgirem fatos novos relacionados ao procedimento o procurador avaliará a pertinência da conversão do mesmo em Procedimento de Investigação Preliminar.

Capítulo V - Notificações Recomendatórias

Art. 13. O Ministério Público de Contas poderá expedir notificações recomendatórias devidamente fundamentadas, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente à instauração do respectivo procedimento.

Art. 14. A recomendação conterá indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do procedimento em que foi expedido.

Art. 15. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o membro do Ministério Público de Contas adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Art. 16. O Ministério Público de Contas instituirá sistema eletrônico de banco de dados para registro das Notícias de Fato, dos Procedimentos de Investigação Preliminar ou de Monitoramento e das Recomendações (Notificações Recomendatórias), que conterá no mínimo os seguintes dados:

I - Número de Registro;

II - Procurador responsável;

III - Unidade Gestora;

IV - Datas de instauração e de conclusão dos procedimentos;

V - Assunto;

VI - Nome do Responsável, com indicação do CPF/CNPJ, quando houver;

VII - Nome do Interessado, com indicação do CPF/CNPJ, quando houver;

§ 1º Sempre que necessário, para fins de preservação da investigação, o procurador poderá determinar temporariamente a supressão das informações contidas nos incisos V, VI e VII.

§ 2º Quando julgar pertinente, o procurador poderá comunicar aos demais membros sobre tema que esteja sob seu escrutínio, para fins de aferir o interesse de aproveitamento em procedimento instaurado com o qual possua conexão.

Art. 17. O acompanhamento e a comunicação dos atos praticados em procedimentos oriundos de expedientes encaminhados aos canais da Ouvidoria, será feito pelo gabinete dos Procuradores em coordenação com a Ouvidoria, nos termos do art. 13, inc. VI, da Lei nº 13.460/2017, observando-se o disposto no art. 79, inc. IX, do Regimento Interno do MPC/SC.

Parágrafo único. Nas notícias de fato encaminhadas à Ouvidoria, quando requerido o sigilo da identidade pelo noticiante, a Ouvidoria apenas poderá revelar os dados relativos ao noticiante quando requerido pelo procurador responsável pelo procedimento.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Portaria serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo com início ou vencimento em dia que não haja expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 19. Os casos omissos desta portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Contas, com recurso ao Colégio de Procuradores.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos que forem autuados a partir de sua vigência.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2020.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas
